1.022 do CPC.Recurso improvido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**069. APELAÇÃO** <u>0250819-61.2014.8.19.0001</u> Assunto: Ordem Urbanística / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: <u>0250819-61.2014.8.19.0001</u> Protocolo: 3204/2018.00493030 - APELANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA BELA ADVOGADO: RODRIGO VILHENA DE LACERDA SOARES OAB/RJ-035740 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: RSI EMPREENDIMENOS LTDA APELANTE: LINO COTELO ADVOGADO: ARTHUR FLORIANO SIMAS PEIXOTO DE ABREU OAB/RJ-045666 ADVOGADO: JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA CUNHA OAB/RJ-092284 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos Declaratórios. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto alvejado apresenta de forma detalhada as razões e fundamentos de sua decisão, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas. Impossibilidade da utilização dos Embargos de Declaração para obtenção de nova apreciação dos fundamentos do acórdão, bem como para efeitos de prequestionamento, tendo em vista os estreitos limites desta via recursal. Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC.Recurso improvido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**O70. APELAÇÃO 0156964-67.2010.8.19.0001** Assunto: Tratamento de Esgoto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: **0156964-67.2010.8.19.0001** Protocolo: 3204/2017.00090271 - APELANTE: CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTO ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELANTE: ANTONIO MACHADO DOS SANTOS FILHO ( RECURSO ADESIVO ) ADVOGADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-139739 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES** Ementa: Agravo interno. Apelação cível. Cobrança da tarifa de esgoto por serviço parcialmente realizados. Devolução dos autos a esta Câmara Cível para seu reexame e eventual retratação, em razão de aparente divergência com o REsp. 1.339.313-RJ, conforme previsão constante do artigo 1.030, II do mesmo édito legal. Prestação parcial do serviço de esgotamento sanitário. Adoção do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.339.313-RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil, onde restou pacificado o entendimento de ser legítima a cobrança de tarifa de esgoto, ainda que o serviço seja realizado parcialmente e através de galerias de águas pluviais. Impossibilidade de redução proporcional da tarifa. Precedente da Corte Nacional. Improvimento do apelo da consumidora. Inversão dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida em favor da mesma. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REFORMOU-SE O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO NO ACÓRDÃO DE FLS.816/824, POR EXISTIR DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP. 1.339.313-RJ, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.

**071. APELAÇÃO 0004241-35.2017.8.19.0028** Assunto: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993 / Empregado Público / Temporário / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 3 VARA CIVEL Ação: 0004241-35.2017.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00293599 - APELANTE: PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA ADVOGADO: ANDRÉ ANDRADE VIZ OAB/RJ-057863 APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-062929 **Relator: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos Declaratórios. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto alvejado apresenta de forma detalhada as razões e fundamentos de sua decisão, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas. Impossibilidade da utilização dos Embargos de Declaração para obtenção de nova apreciação dos fundamentos do acórdão, bem como para efeitos de prequestionamento, tendo em vista os estreitos limites desta via recursal. Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC.Recurso improvido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

072. APELAÇÃO <u>0256137-20.2017.8.19.0001</u> Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 42 VARA CIVEL Ação: 0256137-20.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00576510 - APELANTE: DANIEL DE SOUZA MONTEIRO NETTO ADVOGADO: RANDERSON COSTA DO NASCIMENTO OAB/RJ-123936 APELADO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 Relator: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES Ementa: Agravo interno na apelação cível. Ação indenizatória. Suposto ato ilícito envolvendo passageiro e concessionária de transporte público. Sentença de improcedência dos pedidos por não comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado. Apelo autoral onde alega, dentre outros argumentos, a necessidade de inversão do ônus da prova, qualificando como inconcebível a tese defensiva da excludente do nexo causal por fato de terceiro. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso. Agravo Interno que repisa os mesmos argumentos suscitados no recurso anterior. Pretensão que não merece prosperar. Responsabilidade objetiva. Contexto probatório que não evidencia, à luz da teoria da causalidade adequada, qualquer nexo entre eventual conduta realizada por prepostos da parte ré ou falha na prestação de seus serviços, com o evento danoso. Inexistência de elementos de convicção a corroborar a versão acerca dos fatos narrados na petição inicial. Desinteresse da parte na produção de prova oral ou extração de outras diligências. Impossibilidade, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, de se responsabilizar a quem não tenha comprovadamente dado causa ao evento, sob pena de caracterizar a aplicação da teoria do risco integral. Desincumbência do ônus probatório contido no artigo 372, I do CPC. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão ora agravada. Manutenção da decisão agravada. Improvimento do agravo interno. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.

073. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0153279-18.2011.8.19.0001 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0153279-18.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00360958 - APTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA PROC. EST.: FERNANDO FROES OLIVEIRA APTE: VAGNER MELLO PEPE ADVOGADO: CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO OAB/RJ-110182 ADVOGADO: CICLONE RIBEIRO PERBONI OAB/RJ-128200 APDO: OS MESMOS Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS Revisor: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES Ementa: Ação de repetição de indébito. Pretensão de Oficial de Justiça Avaliador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em ver operada a restituição dos descontos previdenciários sobre a gratificação de locomoção. Sentença de procedência que se viu modificada pela decisão de fls.333/338, que deu parcial provimento aos embargos declaratórios e determinou que a correção monetária fosse calculada pelos índices do IPCA e os juros de mora fossem contados desde a citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Devolução dos autos a esta Câmara Cível para seu reexame e eventual retratação, em razão da questão relativa ao termo a quo da aplicação dos juros moratórios na repetição de indébito tributário apresentar aparente divergência do acórdão recorrido com o entendimento decorrente do Tema 88, objeto do RESp nº